



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13702.001128/2004-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.259 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2019  
**Matéria** IRPF. PENSÃO POR MORTE.  
**Recorrente** JOZETE BESSA SEQUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO POR MORTE.

Estão sujeitos à tributação os rendimentos pagos por pessoas jurídicas, a título de pensão por morte do cônjuge do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fl. 63 interposto em face do Acórdão da DRJ nº 09-18.372 (fl. 53) que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Nos termos do relatório da recorrida decisão, tem-se que:

*Para JOZETE BESSA SEQUEIRA, já qualificada nos autos, foi lavrado em 21/10/2004 o Auto de Infração de fls. 3/8, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 4.928,38, sendo R\$ 2.224,00 de imposto de renda pessoa física — suplementar, R\$ 1.668,00 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.036,38 de juros de mora, atualizados até novembro/2004.*

*Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome da interessada, relativa ao exercício financeiro de 2002, ano-calendário de 2001, quando foram procedidas as seguintes alterações, conforme Mensagens de fl. 4: total dos rendimentos tributáveis para R\$ 31.888,72 e desconto simplificado para R\$ 6.377,74.*

*A omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização, no valor de R\$ 21.913,87, foi baseada na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, do ano-calendário de 2001, entregue pela Citiprevi — Sociedade de Previdência Privada, CNPJ 29.415.858/0001-07, sob o código 0561, de acordo com o Demonstrativo das Infrações de fl. 5 e a tela de fl. 24.*

*A contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1, instruída pelos elementos de fls. 10/13, na qual solicita a correção do auto de infração, tendo em vista o rendimento de R\$ 21.913,87 por ela recebido da Citiprevi, no ano de 2001, referir-se a pensão por morte, em face do falecimento de seu marido Ricardo Sequeira. Tal rendimento foi informado na declaração/2002 desta impugnante como isento e não-tributável.*

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF - Exercício: 2002*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO POR MORTE.*

*Estão sujeitos à tributação os rendimentos pagos por pessoas jurídicas, a título de pensão por morte do cônjuge do contribuinte.*

*RENDIMENTOS ISENTOS.*

*Os dispositivos que tratam de isenção devem ser interpretados literalmente. Apenas são isentos e não tributáveis os rendimentos expressamente previstos como tal na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente*

Cientificada, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 63, reiterando, em síntese, os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Trata-se a presente demanda de lançamento fiscal em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, por meio da qual a fiscalização apurou Omissão de Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica.

A Recorrente, em sede de impugnação, sustentou que o rendimento em questão é isento, por se tratar de tratar de “pensão por morte”.

Já em sede de recurso voluntário, permaneceu sustentando que o rendimento é isento, mas não mais por ser “pensão por morte”, mas por ser “pecúlio pago em função da morte do participante”.

Entretanto, não apresentou qualquer documento com vistas a confirmar sua alegação.

O comprovante de rendimentos apresentado junto com o recurso voluntário (fl. 91) não especifica a natureza dos rendimentos em questão como sendo “pecúlio pago em função da morte do participante”.

Ademais, como sinalizado pela DRJ, *tanto a contribuinte em sua defesa, quanto a fonte pagadora em questão, confirmam que os rendimentos lançados pela autoridade fiscal referem-se a "pensão por morte" paga em virtude do falecimento do cônjuge da declarante.*

De fato, a Declaração da fonte pagadora de fl. 23 é clara ao informar que a *Sra. Josete Bessa Sequeira, portadora do CPF 052.132.437-89, recebeu desta Entidade em 2001, na qualidade de beneficiária, o montante de R\$ 21.913,87 (vinte e um mil, novecentos e treze reais e oitenta e sete centavos), referente ao benefício de Pensão por Morte, proveniente do falecimento do participante do Plano Citirpevi.*

Neste espeque, estando o entendimento este relator em consonância com as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de piso, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

*Saliente-se que tanto a contribuinte em sua defesa, quanto a fonte pagadora em questão, nos documentos de fls. 10/11, confirmam que os rendimentos lançados pela autoridade fiscal referem-se a "pensão por morte" paga em virtude do falecimento do cônjuge da declarante.*

*Em sendo assim, permanece a obrigatoriedade de a contribuinte tributá-los, conforme disposto no RIR/1999, em seu art. 43, inciso XI, in verbis:*

*Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

*XI - pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;*

*Já os rendimentos isentos e não-tributáveis estão elencados no art. 39 do RIR/1999 e em nenhum de seus 47 (quarenta e sete) incisos e 9 (nove) parágrafos a "pensão por morte" está expressamente identificada como tal.*

*Conforme determina o art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Portanto, não se aceitam isenções sendo aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, não se acatando, mesmo que dentro de razoável hermenêutica, técnicas interpretativas extensivas a situações não expressa e legalmente previstas.*

*No presente caso, a partir dos documentos que compõem os presentes autos, não é possível caracterizar como isento o rendimento pago com o título de "pensão por morte". Por conseguinte, afastada está a hipótese de isenção arguida pela requerente, por falta de amparo legal para tanto.*

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior